



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.918, DE 2023

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Dispõe e regula ganhos financeiros de crianças que trabalham com audiovisual, artistas mirins, para a proteção do patrimônio e investimentos futuros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Dispõe e regula ganhos financeiros de crianças que trabalham com audiovisual, artistas mirins, para a proteção do patrimônio e investimentos futuros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os rendimentos financeiros das crianças artistas mirins, com o objetivo de salvaguardar o patrimônio construído pelo trabalho realizado, nos termos do art. 406 da Lei 5452/1993 (Consolidação das Leis Trabalhistas).

Art. 2º Para os termos desta lei, consideramos o conceito de “Artista Mirim” como o menor de 18 anos que exerce atividade artística remunerada, incluindo as plataformas digitais, impelida pelo art. 149, II, a e b do Estatuto da Criança e Adolescente, com carga horária máxima de 40h/semanais.

Art. 3º Ficam obrigados pais ou responsáveis da criança e adolescente, que desenvolvam o trabalho artístico priorizar a saúde e futuro financeiro do trabalhador infantil, na administração de seus bens.



Art. 4º Exige-se a criação de uma conta, na modalidade de renda fixa, em que seja depositado, pelo menos, 30% (trinta por cento) de todo o rendimento com a atividade artística-cultural exercida pelos menores de idade;

Parágrafo Único: a conta referida não deverá ser movimentada, a não ser em caso de autorização judicial, até que se complete a maioridade do titular.

Art. 5º A autoridade judiciária acompanhará, a cada ano, ou sempre que for solicitada uma nova autorização para o trabalho artístico infantil, o cumprimento dos dispostos desta lei.

Art. 6º Esta legislação entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, condicionado a autorização judicial individual, o trabalho de atores menores de idade sempre foi cercado por polêmicas e opiniões divergentes.

Por natureza, a imagem da criança traz a inocência, que desperta emoções e são dificilmente reproduzidas por adultos.

A legislação, preocupada em salvaguardar o desenvolvimento infantil, sua saúde e educação, prioriza esses elementos na CLT, precisando que autoridade judicial compreenda e autorize o trabalho.

Contudo, pouco se fala no patrimônio produzido por esses infantes e na administração dos bens fruto de seu labor.



* C D 2 3 2 0 1 1 9 1 3 3 0 0 *

Na última semana, com diversas reportagens, entrevistas e matérias, o assunto foi colocado em pauta através do relato da atriz Larissa Manoela, que desde muito pequena é estrela infantil, porém, depois da maioridade, não conseguiu acessar boa parte da fortuna que produziu, sendo condicionada a uma relação humilhante com seus pais, também seus empresários.

Para tanto, se questiona os limites do uso, por parte dos responsáveis, dos valores recebidos pelo menor, sem planos para o futuro e sem levar em conta o interesse do pequeno trabalhador, combinando a apropriação indébita com ataques à dignidade humana e direito a saúde física e mental.

É esta brecha no nosso regramento que esta lei pretende sanar, de maneira que, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado RUY CARNEIRO
(PODEMOS-PB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 406	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01:5452
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 149	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069

FIM DO DOCUMENTO